



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
(Antiga 16ª Câmara Cível)



Apelação n.º 0134330-91.2021.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: CAÇADINI 2008 ACESSÓRIOS GERAIS SUPRIMENTOS E
INFORMÁTICA LTDA-ME

Origem: Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Juiz em 1º Grau: Dr. Alexandre Oliveira Camacho de Franca

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO TERMINATIVA. ULTERIOR RETIFICAÇÃO DE ERRO COMETIDO PELO EXECUTADO E QUE ENSEJOU A DEMANDA EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE PELO JUÍZO (CF. ART. 85, §§ 8º E 10, CPC). DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. REGRA GERAL QUE CEDE À REGRA ESPECIAL DE REGÊNCIA DAS EXECUÇÕES POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TARIFAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. “AO DESPACHAR A INICIAL, O JUIZ FIXARÁ, DE PLANO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEZ POR CENTO, A SEREM PAGOS PELO EXECUTADO” (ART. 827, *CAPUT*, CPC). “NO DESPACHO INICIAL EM EXECUÇÃO FISCAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CDA –, IMPÕE-SE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 827 DO CPC/2015, AFASTANDO-SE, POR CONSEQUENTE, A DISCIPLINA GERAL PRECONIZADA NO ART. 85 DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL” (STJ). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A REPELIR O COMANDO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de execução fiscal extinta por perda do objeto, na qual foram atribuídos à executada, pelo princípio da causalidade, os honorários de sucumbência, arbitrados por equidade (fls. 907):

Tendo em vista a documentação acostada, verifico que a presente execução fiscal perdeu o seu objeto.

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. No presente caso, verifica-se que não houve equívoco na propositura da ação de execução fiscal, uma vez que houve erro do contribuinte no preenchimento do documento fiscal. Assim, com base no princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo moderadamente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a teor do art. 85, § 8º e § 10º do CPC.

Custas *ex-lege*.

Recorre a Fazenda Estadual, para que os honorários advocatícios sejam “*fixados em no mínimo 10% do valor da causa, tendo em vista que não há proveito econômico no presente caso*”. Invocando o tema n.º 1076/STJ, afirma que “*não há como ser admitida no presente feito a estipulação de honorários por apreciação equitativa, eis que houve desrespeito à regra de preferência trazida pelo Código de Processo Civil, assim como não se trata de causa de valor irrisório e/ou de difícil e inestimável quantificação*” (fls. 953). Pede que, “*em atenção à regra especial do art. 827, caput e §§1º e 2º, do CPC/15, sejam os honorários fixados, com base nos parâmetros corretos, em prol do Estado*” (fls. 954).

Em contrarrazões, a executada afirma que a “*decisão do d. Juízo a quo está em conformidade com o precedente repetitivo firmado no Tema 1.076, o qual estabelece o alcance do § 8º do artigo 85 do CPC nas ações em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados*” e que “*o proveito econômico obtido pela apelante com a presente execução se tornara inestimável a partir da entrega das declarações retificadoras, o que culminou com o cancelamento da CDA*” (fls. 965). Sustenta, ainda, que o “*apelante deseja através do presente recurso, de forma absurda, aplicar à presente execução fiscal disposições previstas no CPC que não se coadunam com a Lei de Execução Fiscal, que estabelece o rito aplicado às execuções fiscais, o que não se admite devido à existência de legislação específica*” (fls. 966).

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele

conhece.

Assiste razão à Fazenda Estadual, na medida em que o juízo aplicou regra de equidade contida em dispositivo que cede lugar a norma especial atinente às execuções.

Eis o que estabelecem as normas aplicadas pelo *decisum* apelado:

CPC

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

[...]

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Contudo, o Código de Processo Civil conta com disciplina específica dirigida aos honorários tarifados no âmbito da execução de títulos executivos extrajudiciais:

CPC

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º. O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Com efeito, foi esse o despacho inicial (fls. 7):

Determino a citação e a penhora, nos termos que dispõe os Arts. 7º e 8º da Lei Nº 6830 de 22/09/1980. Fixo honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do débito.

A regra especial afasta a geral, de modo que não se cogita de apreciação equitativa dos honorários advocatícios na espécie dos autos, ainda que a execução fiscal tenha sido extinta após a retificação de erro cometido pelo contribuinte.

Não procede o argumento de que “o proveito econômico obtido pela apelante com a presente execução fiscal se tornara inestimável a partir da entrega das declarações retificadoras, o que culminou com o cancelamento da CDA” (fls. 965), pois o valor da execução

efetivamente corresponde ao seu conteúdo econômico, tanto é que, caso permanecesse inerte a executada, tal crédito seria satisfeito de forma forçada. O erro confessado e retificado evidentemente impede a cobrança do imposto em duplicidade, mas, ao menos no caso concreto, não tem o condão de repelir a incidência da regra que regula a incidência de honorários advocatícios, como se não houvesse nenhuma expressão econômica na demanda. A propósito:

Conforme realçado no item anterior, os artigos 523, § 1.º e 827, *caput*, estipulam o montante inicial dos honorários no percentual fixo de dez por cento. Embora não seja explícita, a base de cálculo é o valor da dívida, constante da planilha (art. 524, I a VI, e art. 798, parágrafo único) que instruirá a petição inicial ou o 'requerimento'.
(ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 21ª. ed. RT, 2021, p. 797).

Eis a jurisprudência da Corte uniformizadora do direito federal quanto à específica discrepância de disciplinas legais para a fase de conhecimento e para o processo autônomo de execução, envolvendo especialmente a execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 827 DO CPC/2015.

I - Na origem, trata-se de e agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a decisão que, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada em desfavor de Transnorte S.A., fixou os honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

II - No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - Prima facie, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há por que falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

IV - Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

V - No processo de execução fiscal, os honorários advocatícios pelo exequente estão disciplinados no art. 827 do CPC, conforme se afere dos seguintes precedentes: (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.799.460/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021, AgInt no AREsp n. 2.234.312/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023 e AgInt no AREsp n. 1.738.784/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021.)

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.801.075/MG, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22/5/2022)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CDA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA NO DESPACHO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 827 DO CPC/2015. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No despacho inicial em execução fiscal - execução de título extrajudicial - CDA - impõe-se a fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), a teor do disposto no art. 827 do CPC/2015, afastando-se, por consequente, a disciplina geral preconizada no art. 85 do mesmo Estatuto Processual. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp 2.073.609/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/3/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO "CAPUT" DO ART. 827 DO CPC/2015.

1. Da análise do art. 827 do CPC/2015, verifica-se que referida norma é específica dos processos de execução, estando localizada no capítulo da 'execução por quantia certa', o que abrange as execuções ajuizadas com base em CDA's, remanescendo obrigatória sua aplicação em detrimento do constante do art. 85, §3º, do CPC/2015. Precedentes: REsp n. 1.854.334/GO, relator Ministro Herman Benjamin, DJe. 22.4.2020; REsp n. 1.908.832/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe. 11.12.2020.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.234.312/GO, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso, para, reformando a sentença, condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução à Fazenda exequente.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

GP